

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N. 6.432, DE 2016

Ficam proibidos, em todo o território nacional, zoológicos, aquários e parques públicos e privados que exponham animais silvestres.

Autor: Deputado **GOULART**

Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Goulart, proíbe a exposição de animais silvestres em zoológicos, aquários, parques públicos e privados.

Ademais, prevê, mediante aprovação do órgão ambiental competente, no prazo de vinte e quatro meses, que os animais que atualmente habitem nesses locais sejam:

- a) transferidos para santuários;
- b) reintroduzidos no meio ambiente;
- c) adotados por organizações de proteção aos animais ou
- d) transferidos para centros de preservação da fauna silvestre.

O não cumprimento da medida constitui crime contra a fauna e sujeita o infrator às penas da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998.

O nobre autor argumenta que a prática de exibição de animais é ultrapassada, cruel, exploratória, causa depressão nos bichos e ocasiona inúmeras mortes. Reforça que ainda que bem estruturados, zoológicos e parques não possuem espaço físico suficiente como aquele encontrado no habitat natural.

Outrossim, menciona a precariedade dos parques, aquários e zoológicos alegando que uma solução seria a conversão de zoológicos em espaços interativos de educação ambiental ou clínicas para animais.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Animais silvestres são aqueles que vivem ou nascem em um ecossistema natural – como florestas, rios e oceanos. Tais animais, quando retirados da natureza, reagem à presença do ser humano, alterando negativamente seu crescimento e reprodução.

O sítio “O Estado CE”¹, em agosto, menciona que o primeiro jardim zoológico que se tem registro no mundo –ainda em funcionamento – foi criado em Viena, na Áustria, pelo imperador Francisco Estevão, em 1752, data que marcou a primeira vez em que o poderoso chefe de estado austríaco convidou um grupo de pessoas para visitar sua coleção de animais. No entanto, os vienenses comuns só puderam ter a mesma oportunidade 27 anos depois.

Ademais, afirma que a origem do termo “Jardim Zoológico” vem do grego zoon, que significa “animal” e logos que quer dizer “estudo”. Portanto, ao definirmos um lugar onde há animais reunidos para visitação pública de “zoológico”, estamos reduzindo a expressão original, que era “jardim zoológico”.

¹ Disponível em <http://www.oestadoce.com.br/cadernos/oev/zoologicos-valorizacao-animal-ou-sinonimo-de-confinamento>

Ou seja, a ideia inicial era a de que se tratava de um lugar com vegetação onde os animais, a partir da observação, poderiam ser estudados. Com o passar do tempo, o jardim zoológico se transformou em um lugar onde os animais, criados e tratados em confinamento, eram mostrados aos visitantes como uma combinação de entretenimento, lazer e, às vezes, até de educação.

No entanto, acredito que zoológicos não possuem função educativa, afinal, a melhor maneira de ensinar à população a importância dos animais é mantê-los livres em seu habitat natural.

Outrossim, em 2016, o Ibama embargou o acesso de visitantes ao Zoológico do Rio de Janeiro devido a diversas irregularidades, dentre elas, a existência de animais machucados. Em maio do ano corrente, suspendeu a visitação ao zoológico de Sergipe, localizado no Parque de Cidade, visando à regularização, correção e adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Concordo com o ilustre Deputado, a exposição de animais para o entretenimento humano é um ato de crueldade, no entanto, reitero que a Lei nº 7.173, de dezembro de 1983, dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências, considerando jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, dessa forma, sua revogação é necessária.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, estabelece crimes contra a fauna e adverte no § 1º do art. 25 que nos casos de infração, os animais serão, em segundo caso, entregues a jardins zoológicos, dentre outras instituições, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Dessa forma, sua atualização é fundamental.

Por conseguinte, avalio como meritória a proposta e apresento substitutivo para revogar a Lei nº 7.173/1983 e incluir o mérito do projeto na Lei de Crimes Ambientais, tipificando criminalmente a conduta de expor animais silvestres em zoológicos, aquários ou parques públicos e privados para visitação ou amostra.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.432 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.432, DE 2016

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revoga a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Essa Lei tipifica criminalmente a conduta de expor animais silvestres em zoológicos, aquários ou parques públicos e privados para visitaç o ou amostra, e d  outras provid ncias.

Art. 2º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o acr scimo do seguinte par grafo:

“Art. 32.

.....

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem exp e, para visitaç o ou amostra, animais silvestres em jardins zool gicos, aqu rios ou parques p blicos e privados (NR).”

Art. 3º. O § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redaç o:

Art.

25.

.....

§ 1º Os animais serão, prioritariamente, libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias ou de saúde do animal, entregues para santuários, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados, sob a responsabilidade de técnicos habilitados (NR).

Art. 4º Os animais que atualmente se encontram em jardins zoológicos, aquários ou parques públicos e privados deverão ser destinados para os locais mencionados no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. O prazo para desativação dos estabelecimentos mencionados nesta Lei e o devido encaminhamento dos animais nos termos do art. 4º será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. Fica revogada a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP